

*Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais:
mulheres, violência e acesso à justiça*

Wânia Pasinato^{*}
wizumino@usp.br

^{*} Doutora em Sociologia. Socióloga. Pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo.

- Preparado para apresentação no XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós Graduação em Ciências Sociais – ANPOCS. Caxambu, Minas Gerais, 26 a 28 de outubro de 2004.
- Seminário Temático "Conflitualidade Social, Acesso à Justiça, e Reformas do Poder Judiciário".

Coordenadores: Rodrigo G de Azevedo
Roberto Kant de Lima
Jacqueline Sinhoreto

I. Apresentação

O processo de construção social da violência contra a mulher como problema público, vem ocorrendo na sociedade brasileira nos últimos 20 anos em meio a vários obstáculos socioculturais. Neste período, operou-se uma politização do discurso em relação às práticas de violência contra a mulher que se disseminou pela sociedade, formando-se correntes de opinião com fortes apelos para a criminalização e a punição dessas formas de violência. Num contexto mais geral, este processo tem se confrontado com pelo menos 2 relevantes fatos contemporâneos: a crise atual (mas não recente) do sistema de justiça criminal brasileiro que tem apresentado elevadas taxas de morosidade e de impunidade e a falência do sistema punitivo.

Impunidade, desigualdade na distribuição da Justiça, acesso à Justiça não são temas relacionados exclusivamente à questão de gênero, embora nesta interface adquiram algumas especificidades que têm sido reiteradamente apontadas pelos estudos que assumem a perspectiva de gênero em suas análises. Dentre estas especificidades a mais importante tem sido a persistência de mecanismos que colaboram com a manutenção da submissão da mulher na sociedade e sua redução a uma cidadania de segunda classe.

A violência contra a mulher desempenhou um importante papel para o movimento de mulheres no Brasil. Nos anos 80, favorecidos pelo processo de redemocratização política que se instalava na sociedade brasileira, o movimento de mulheres passou a buscar um diálogo com o Estado, cobrando a urgência de políticas que dessem respostas institucionais de prevenção e punição da violência praticada contra a mulher. Dentre as respostas apresentadas pelo Estado, a criação de uma delegacia especializada no atendimento de mulheres, se constituiu na mais importante.

A primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) foi criada na cidade de São Paulo em 1985. Experiência pioneira no Brasil e no mundo, desde sua instalação estas delegacias tem ocupado posição central nos debates a respeito da violência contra a mulher. Se por um lado parece haver consenso de que as DDMs deram visibilidade ao problema, há também muita polêmica em torno da forma como essas Delegacias funcionam atualmente. Alguns estudos, por exemplo, demonstram como os modelos hoje existentes resultaram de uma apropriação pelo Estado das idéias feministas, enfatizando que a proposta original do movimento de mulheres consistia na formulação de uma política de combate à violência contra a mulher que contemplasse a criminalização como uma das saídas a serem apresentadas para as mulheres, mas não fosse a única.

Na segunda metade dos anos 90 o debate sobre a criminalização da violência contra a mulher ganhou novos elementos numa retomada do problema à luz de novos eventos no Brasil e no mundo. No contexto internacional, a construção histórica dos direitos das mulheres que havia se iniciado com a Década da Mulher (1975-85) conheceu grandes avanços. As Conferências da ONU (Viena, 1993; Cairo, 1994 e Beijin, 1995) definiram violência contra a mulher como violação de direitos humanos e enfatizaram o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos.

No plano nacional, o novo contexto político-legal criado pela Constituição de 1988, colocou a necessidade de refletir a respeito da consolidação da cidadania, da abertura de novos canais de acesso

à Justiça e os meios necessários para a realização desse acesso de forma igualitária para todos. A lei 9099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais – JECRIM, foi proposta dentro deste espírito. Descrita como resultado do processo de informalização da Justiça que se instala no contexto nacional caracterizado por uma crise da legitimidade das instituições de segurança e Justiça, a nova legislação tem levado ao desdobramento de políticas criminais contraditórias e a um Sistema de Justiça que atua de forma cada vez mais seletiva, atuando preferivelmente naqueles crimes em que há maior pressão da opinião pública ou aqueles que expõem sua fragilidade diante do crime organizado. (Adorno, 1994; 1999 e 2003; Viana, 1999; Azevedo, 2000; Andrade, 1999)

Embora não se trate de uma legislação específica sobre violência contra a mulher, por força de sua definição legal – processa e julga crimes com até 1 ano de detenção - a nova legislação tem sido aplicada na apreciação judicial da maior parte das ocorrências policiais que são registradas nas DDMs. Esta aplicação vem sendo diagnosticada como responsável pela discriminação das mulheres no acesso à Justiça, além de representar um retrocesso na luta pelos direitos das mulheres suscitando interessantes questões a respeito do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro, da democratização da justiça e dos sentidos atribuídos a direitos e cidadania.

O objetivo deste *paper* é examinar a aplicação da lei 9099/95 aos casos de violência contra a mulher. Os dados e análises apresentados integram o trabalho que desenvolvi no programa de Doutorado do Departamento de Sociologia da FFLCH/USP, que resultou na tese *Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero*.

Aparentemente contrariando os estudos que concluíram que a Lei 9099/95 estaria desfavorecendo as mulheres no acesso à Justiça, a pesquisa realizada nas DDMs para o período de 1996-1999, revelou um aumento expressivo no número de registros policiais de lesões corporais e ameaças. Com base nesses dados, utilizando os conceitos de gênero (Scott, 1988) e de pluralismo jurídico (Santos, 1996) argumento que Delegacias e Juizados representam importantes espaços de referência para as mulheres em situação de violência. Argumento também que a decisão de recorrer à polícia e a capacidade legal de intervenção no processo, conquistada pelas vítimas sob a nova legislação, revelam um modo de exercício de poder pelas mulheres. Finalmente, argumento que este modelo alternativo à justiça tradicional responde às expectativas das mulheres vítimas de violência e explicita outro tipo de vínculo entre gênero, conflito e Justiça.

II. Temas da Sociologia e as especificidades de gênero.

O funcionamento do Sistema de Justiça nas sociedades contemporâneas tem sido problematizado a partir do reconhecimento da crise de legitimidade que se instalou nas últimas décadas afetando tanto o Direito quanto as instituições de Segurança e Justiça.

Embora não se possa falar em crise do *welfare state* no Brasil, posto que se trata de um problema das sociedades centrais (desenvolvidas) (Santos, 1996; Adorno, 2003), deve-se considerar que o agravamento da crise econômica que vem sendo enfrentada nas últimas décadas, levou à precarização dos serviços de Estado (vejam-se as condições de funcionamento das delegacias de polícia, e o sucateamento dos sistemas de educação e saúde públicos) e acentuou as desigualdades

socioeconômicas, deixando as camadas mais pobres cada vez mais distantes da realização da cidadania.

Ao longo das duas décadas passadas, este mesmo Sistema confrontou-se com um aumento da conflituosidade na sociedade brasileira revelando-se lento, despreparado para lidar com as novas questões sociais, e oneroso para o Estado e para as partes que o acionam. (Faria, 1994; Lopes, 1994; Sadek e Arantes, 1994; Santos, 1996; Adorno, 1999). Por um lado, esses conflitos decorrem a conquista de novos direitos. Por outro lado, o que hoje é denominado de violência ou criminalidade urbana comporta um conjunto variado de eventos como a criminalidade comum, o crime organizado, a violência nas relações interpessoais e as graves violações de direitos humanos. Hulsman (1997) em seus argumentos pró-abolicionismo penal, chega a afirmar que o conceito de crime hoje é utilizado para se referir a um conjunto tão complexo, que a única coisa que esses eventos apresentam como “denominador comum” é o fato de que o Judiciário está autorizado a intervir sobre eles.

Ao falar sobre justiça e violência contra a mulher, os estudos tem enfatizado as especificidades de gênero e a forma discriminatória como a justiça tem sido aplicada, sem dar maior precisão ao cenário jurídico em que estas especificidades se inserem. De modo geral, a relação entre gênero e Justiça tem sido caracterizada apenas por seus traços negativos. Contudo, como se pretende demonstrar neste trabalho, o caminho iniciado pela abertura das delegacias de defesa da mulher constitui-se num importante espaço de fortalecimento das mulheres diante das situações de violência. Ademais, considera-se necessário conhecer os problemas deste cenário, uma vez que qualquer medida que tenha como objetivo alterar as políticas de segurança e Justiça com relação à violência contra a mulher deverá necessariamente enfrentar os obstáculos anteriormente mencionados.

Gênero e violência de gênero

Antes de prosseguir é importante definir o que está sendo denominado como violência de gênero neste trabalho.

É recente na sociedade brasileira o reconhecimento sobre a variedade de formas de violência que são praticadas contra a mulher e mais recente ainda, o debate que procura pressionar o Estado e a opinião pública a criminalizar esses comportamentos. Ocorre que, desde que se constituiu em campo de intervenção e normatização, as práticas de violência contra a mulher vem sendo referidas por distintas categorias que ora desvendam, ora ocultam a participação da mulher nessas relações (Soares, 1999). Uma das tarefas que realizei na tese foi inventariar essas categorias e suas definições nas pesquisas nacionais. Neste inventário verifiquei que a violência praticada contra a mulher tem sido qualificada pelo contexto onde ocorre – violência doméstica; pelo tipo de relacionamento entre as pessoas envolvidas – violência familiar, violência conjugal; pelo sexo dos envolvidos – violência contra a mulher e violência de gênero e, também pelo tipo de ato praticado: feminicídio – assassinato de mulheres ou violência sexual. Embora o uso dessas categorias expresse um referencial teórico e/ou uma opção metodológica, estas raramente são definidas claramente.

Nos anos 80, o recurso à *vitimização feminina* esteve presente nas campanhas contra a impunidade nos crimes passionais promovidas pelo movimento de mulheres; foi um importante instrumento na definição de políticas públicas, sendo as mais importantes a criação das Delegacias de

Defesa da Mulher e dos Conselhos Estaduais e Nacional de Defesa dos Direitos da Mulher, e foi também utilizado pelos trabalhos acadêmicos e de pesquisa que basearam suas análises e conclusões na hipótese da dominação masculina *versus* sujeição feminina, inspiradas especialmente na teoria do patriarcado (Grossi, 1991).

Muitas mudanças ocorreram na sociedade brasileira nos últimos 20 anos, inclusive nas definições aplicadas à violência contra a mulher e o que se espera das políticas públicas instituídas. A luta inicial pelo fim da impunidade foi substituída por uma luta pelo direito a uma vida sem violência. Inserida no debate a respeito dos direitos universais, as categorias violência doméstica e violência familiar passaram a se mostrar limitadoras para o problema que se queria explicitar: a persistência da violência contra a mulher e a ausência de respostas mais efetivas para seu enfrentamento. Apesar da contribuição dessas categorias para a exposição pública do problema representado pela violência masculina praticada nas relações íntimas chegou um momento em que não era mais possível desconsiderar a necessidade de realizar uma revisão crítica dessas categorias.

Nos anos 90, influenciados pelas teorias que defendiam a necessidade de reconhecer e nomear as diferenças entre os sexos como construções sociais que se organizam em papéis sexuais socialmente definidos (Scott, 1988), os estudos sobre violência contra a mulher passaram a utilizar a categoria *violência de gênero*.

Da mesma forma como as categorias *violência contra a mulher*, *violência doméstica*, *violência conjugal* e *violência familiar* foram utilizadas de forma intercambiável, a partir dos anos 90 a categoria violência de gênero passa a ser utilizada para definir a violência como aquela que é praticada contra a mulher *por ela ser mulher*, ou seja, como resultado dominação do homem sobre a mulher.

A redução aqui verificada – *de violência de gênero a violência praticada contra a mulher* – parece refletir a prática do movimento de mulheres atualmente no Brasil. No entanto, o conceito de gênero, tal como formulado por Scott (1988) é mais amplo do que a categoria “mulher” e traz em sua definição, um grande leque de possibilidades de análise a respeito da participação feminina na sociedade, inclusive frente a situações de violência.

Dúvidas e questionamentos acerca das categorias aqui tratadas estiveram presentes na formulação do projeto e na execução da pesquisa *Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero*. Qual categoria expressaria melhor a questão aqui formulada, a saber, quais os usos que as mulheres fazem do sistema de Justiça quando registram a ocorrência? Qual categoria permitiria explorar melhor a postura das mulheres diante da queixa que apresentam à autoridade policial e das versões que apresentam aos acontecimentos? Considerando que a decisão de procurar a polícia foi uma decisão tomada pela mulher numa tentativa de fazer frente à situação que está vivendo, optou-se por utilizar a categoria violência de gênero por ser aquela que permite superar a discussão a respeito da vitimização feminina e as limitações colocadas pelas discussões a respeito do sistema de dominação-submissão.

No Brasil, a incorporação da categoria de gênero se deu de forma desigual entre as disciplinas que constituem as Ciências Sociais: Antropologia, Sociologia e Ciência Política. (Heilborn e Sorj, 1999). No entanto, a despeito das diferentes áreas temáticas e correntes teóricas que norteiam os estudos, há um consenso de que a categoria gênero representou o início de um novo debate em torno das questões

relativas à mulher no Brasil. (Castro e Lavinhas, 1992; Heilborn, 1992; Heilborn e Sorj, 1999; Gregori, 1999; Saffioti, 1995 e 1998)

Questionando paradigmas do patriarcado, da divisão sexual do trabalho, da separação das esferas da produção e reprodução, pesquisadoras, muitas delas vinculadas à sociologia do trabalho, passaram a realizar uma permanente crítica dos conceitos de masculino e feminino.

A principal referência para os estudos sobre gênero no Brasil veio do trabalho da historiadora e feminista americana Joan Scott, especialmente em artigo publicado em 1988: "*Gênero: uma categoria útil para a análise histórica*", onde a autora formula sua definição de gênero.

"Minha definição de gênero tem duas partes e vários itens. Eles estão inter-relacionados, mas devem ser analiticamente distintos. O coração da definição reside numa ligação integral entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseados em diferenças percebidas entre os sexos (...) Entretanto, minha teorização de gênero está na segunda parte: gênero como uma forma primária de significação das relações de poder. Talvez fosse melhor dizer que, gênero é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado."(Scott, 1988: 42, 44)

Com esta definição, Scott abriu novas possibilidades para se pensar e analisar o lugar de homens e mulheres nas sociedades ocidentais. Sua preocupação residia em 'historicizar a categoria 'mulheres'"(Grossi, 1998: 117). Ao propor uma categoria de análise que recorta a sociedade a partir dos papéis sexuais socialmente definidos, colocou também a possibilidade de tratar a diversidade de experiências, alinhando esta categoria a outras duas: classe social e raça.

Na primeira parte de sua definição, Scott reforça o papel de gênero como elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre diferenças percebidas entre os sexos e enfatiza a idéia de processo de construção das relações de gênero. Dessa forma, colocou a necessidade de refletir sobre as diferentes experiências de ser mulher, refutando a existência de categorias fixas e universais.

Ao definir gênero como campo primário de articulação de poder, Scott acrescenta que as relações de gênero não representam o único campo em que o poder se articula, mas tem se apresentado como um campo permanente e recorrente no qual se estabelece a significação de poder no Ocidente, no mundo judaico-cristão e na tradição islâmica. Para entender sua proposta, a definição de poder mais adequada parece ser aquela desenvolvida por Michel Foucault. Sua formulação parte de uma crítica à teoria clássica do poder, segundo a qual o poder é considerado um bem do qual se é possuidor e que pode ser transferido ou trocado, no todo ou em parte (Foucault, 1999). Essa seria a representação jurídica do poder que tem seus limites estabelecidos pelo direito, a lei e o castigo. No lugar de um bem a ser apropriado, Foucault define o poder como algo que se exerce, que só existe como ação, numa situação estratégica (Foucault, 2001).

Assumindo essa definição, pensar as relações de gênero como uma das formas de circulação de poder na sociedade significa alterar os termos em que se baseiam as relações entre homens e mulheres nas sociedades; implica em considerar essas relações como dinâmicas de poder e não mais como resultado da dominação de homens sobre mulheres, estática, polarizada. Implica, sobretudo em recusar qualquer resquício de determinação biológica ou natural desta dominação, reconhecendo a configuração histórica e cultural, e portanto, política, das relações entre os sexos. Desta forma, torna-se

possível analisar a permanência das práticas de violência contra a mulher na sociedade e perceber qual a importância do papel feminino nas relações violentas, seja na reprodução dessas práticas ou em seu enfrentamento.

Contudo, é importante enfatizar que a rejeição de uma determinação biológica para entender as relações entre homens e mulheres e, especialmente as relações violentas, não implica numa rejeição do *corpo*, sobretudo se considerado que para Foucault, na sociedade disciplinar é através do corpo que o poder se propaga.

Pensando nas mulheres em relações violentas, ao realizar uma queixa, denunciar a violência de que estão sendo vítimas, pode-se argumentar que estas mulheres, além de exercerem o poder, procuram definir os limites do próprio corpo. Desta forma, ao reivindicarem uma vida sem violência, reivindicam também a liberdade de ir e vir e o domínio sobre a própria sexualidade.

Na base do argumento que está sendo aqui elaborado está uma rejeição explícita à abordagem vitimizante aplicada às mulheres que vivem em situação de violência. Não se trata, contudo, de afirmar que a violência denunciada seja falsa, ou histórias inventadas pelas mulheres que querem apenas chamar a atenção sobre seus problemas. Não há como duvidar da violência, histórica e culturalmente justificada contra as mulheres. Seus efeitos são reais e podem ser verificados no movimento diário nas delegacias de polícia especializadas, nos serviços de saúde. Também não é possível ignorar que cada mulher vive essa história de um jeito particular. Limitadas por condições socioeconômicas, ou culturais, podem se mostrar mais vulneráveis e sem alternativas para enfrentar a violência, mas ainda assim possuem suas estratégias de sobrevivência.

Violência de gênero, nesse trabalho, não focaliza apenas a diferença entre os sexos dos envolvidos, mas debruça especial atenção ao modo como as relações entre homens e mulheres, especialmente aqueles que vivem em situação conjugal ou de namoro, emergem no espaço público aqui representado nas instituições policiais e judiciais. A decisão por denunciar a violência e levar o caso a justiça representam, nessa abordagem, uma das formas das mulheres exercerem o poder, colocando-o em movimento. São momentos em que as mulheres falam de suas necessidades e de suas expectativas, apontando para as soluções que esperam obter.

Sistema de Justiça e especificidades de gênero

Uma das causas apontadas para a crise de legitimidade que afeta as instituições de Justiça residiria no caráter seletivo de suas decisões, na forma desigual de distribuição da Justiça e na aparente incapacidade deste sistema realizar sua promessa de igualdade de todos perante as leis.

Os estudos a respeito da aplicação da Justiça nos casos de violência contra a mulher, por sua vez, têm demonstrado que nestes casos a desigualdade decorre do fato da Justiça julgar com base em fatores definidos como “extra-legais”, por exemplo, o comportamento social dos envolvidos (Corrêa, 1983; Ardaillon e Debert, 1987; Pimentel et al, 1998; Pandjarian, 2002; Pimentel e Piovesan, 2002). De acordo com as análises, o peso dos fatores extralegais nas decisões judiciais se evidenciaria no fato de que estas decisões teriam como objetivo preservar as instituições sociais da família e do casamento, colocando em segundo plano a ameaça que representam para a integridade física das pessoas e os direitos individuais. Esta é, portanto uma das especificidades de gênero, posto que o papel social de

homens e mulheres, muito mais para estas do que para aqueles, é construído em função dos papéis que desempenham no interior destas duas instituições.

Neste ponto, a criminologia crítica vem afirmando que o Direito Penal e o Sistema Penal são seletivos em sua estrutura e não podem promover a igualdade como prometido, pautando suas decisões no *etiquetamento* de pessoas e comportamentos como desviantes ou criminosos. Partindo desta postura teórica, Andrade (1999) propõe que o Sistema de Justiça Penal é inadequado para o enfrentamento da violência contra a mulher, uma vez que ele não só é ineficaz para garantir a proteção dos direitos das mulheres como, com suas práticas e discursos, acaba por duplicar o processo de vitimização ao qual se encontram submetidas.

Outro criminólogo crítico ressalta que da perspectiva de gênero o Sistema de Justiça apresenta um duplo processo de seletividade. Para Baratta (1999) haveria uma seletividade positiva que opera quando o sistema aplica penalidades diferenciadas para homens e mulheres que tenham cometido infrações semelhantes. Neste caso as penas aplicadas a mulheres são, em geral, menores do que aquelas aplicadas aos homens. A seletividade negativa ocorreria quando o sistema deixa de punir comportamento que não se constituem em crimes, seja porque não estão previstos nas normas legais, seja porque são justificáveis do ponto de vista do senso comum. Nestes casos as mulheres figuram preferencialmente como vítimas.

O Direito, especialmente o Direito Penal, também tem sido criticado do ponto de vista das especificidades de gênero. Novamente é Andrade (1997) quem faz uma das críticas mais diretas ao Direito Penal e sua aplicação nos casos de violência contra a mulher. Tendo como parâmetro a violência sexual, a autora defende que o Direito Penal é inadequado para o enquadramento destes casos por ser um Direito que se caracteriza pela negatividade e a repressividade (...) o campo penal é, de todas as arenas jurídicas, a menos adequada para a luta. As demandas criminalizadoras (re)colocam as mulheres na condição de vítimas; as demandas em outros campos jurídicos podem (re) colocá-las na condição de sujeito” (Andrade, 1997: 125)

Analisando as possibilidades de integração da perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira, Piovesan (2003) argumenta que esta ordem jurídica reúne num mesmo sistema normativo instrumentos jurídicos contemporâneos e inovadores (como a Constituição Federal e os Instrumentos Internacionais de proteção dos direitos humanos) e outros anacrônicos como o Código Civil e o Código Penal de 1940. Esta convivência reveste-se de tensão entre valores. No que tange à condição da mulher, Piovesan afirma que enquanto a Constituição e os Instrumentos Internacionais consagram a igualdade entre homens e mulheres, o dever de promover a igualdade e proibir a discriminação, os Códigos Civil e Penal adotam uma “perspectiva androcêntrica, (segundo a qual a perspectiva masculina é central e o homem é o paradigma da humanidade) e discriminatória com relação à mulher”. (Piovesan, 2003: 155)

Para superar esse quadro de discriminação, Piovesan sugere que é necessário “atacar” o problema em duas frentes: de um lado mudando o ensino jurídico como forma de transformar o perfil conservador dos agentes jurídicos. Além disso, é preciso investir esforços para “criar uma doutrina

jurídica, sob a perspectiva de gênero, que seja capaz de visualizar a mulher e fazer visíveis as relações de poder entre os sexos”.(Piovesan, 2003: 158).

De certo modo, estes estudos e todos aqueles que denunciam a discriminação da mulher no sistema de Justiça realizam uma leitura que em termos da sociologia weberiana, toma como referência a racionalidade interna das esferas jurídica e do Direito. São abordagens que enfatizam os aspectos negativos das relações entre as mulheres e o sistema de Justiça que não é identificado como espaço de exercício da cidadania, uma vez que nesta perspectiva os direitos das mulheres nunca são reconhecidos, respeitados ou protegidos.

Como já argumentado (Izumino, 1998), uma leitura que parta apenas da lógica da justiça para entender a aplicação das leis aos casos de violência de gênero deixa de contemplar as estratégias que são desenvolvidas pelas mulheres para realizarem a denúncia e obterem respostas da Justiça. Para que possa ser integral, uma leitura desta problemática deve contemplar também a ótica das mulheres e o que esperam obter com a denúncia da violência.

Uma das hipóteses sobre as quais se sustentou a pesquisa *Justiça para todos e violência de gênero* defende que as mulheres, ao procurarem a polícia para registrar uma queixa contra seus maridos/companheiros, ex-maridos/companheiros, namorados e ex-namorados, manifestam o poder de que estão investidas nesta relação. Ao contrário das análises que destinam a estas mulheres o lugar de vítimas passivas, neste estudo, as mulheres são *ativas* e agem no sentido de reverter a situação que estão vivendo. Desta ótica, há três elementos do debate mais amplo da sociologia jurídica que, quando analisados da perspectiva das especificidades de gênero, ajudam a entender como as mulheres constroem no espaço da justiça suas redes de poder. São eles: os conceitos de cultura jurídica e pluralismo jurídico e a pirâmide da litigiosidade.

Cultura jurídica, pirâmide da litigiosidade e as especificidades de gênero

Em seu estudo sobre os tribunais de justiça na sociedade portuguesa, Boaventura de Souza Santos (1996) utiliza a “metáfora geométrica” da pirâmide para ilustrar o movimento dos conflitos desde sua identificação na sociedade até seu julgamento por um tribunal de justiça. Segundo seu argumento o desempenho dos tribunais não ocorre num vazio social, mas tem lugar em um contexto em que a procura potencial pela justiça é mais vasta do que aquela que chega a se realizar. Esta procura potencial estaria representada pela base da pirâmide e seu entorno, onde se localizam aquelas situações que mesmo sendo judicializáveis permanecem à margem da atuação dessa instituição.

Para explicar porque alguns desses conflitos ingressam na pirâmide e outros permanecem fora, Santos utiliza o conceito de cultura jurídica, definido como um conjunto de valores e interesses que orientam o comportamento das pessoas em relação aos direitos e ao Direito e influencia sua disposição para acionar ou não a Justiça.

Outro conceito importante para que se possa entender a configuração da pirâmide e o terreno em que se apoia é aquele que define litígio como uma construção social. A emergência e o reconhecimento de determinados comportamentos como “litigiosos” varia no tempo e no espaço, ou seja, resulta da história socio-política de cada país. De acordo com o autor, por conta desta determinação histórica, existem vários fatores que concorrem para que um comportamento seja

reconhecido como litígio: fatores pessoais (características da personalidade), sociais (sexo, classe social, idade), interpessoais (tipo de relacionamento entre as pessoas envolvidas), econômicos e culturais. Estes fatores também influenciam a decisão de transformar esse litígio em objeto de apreciação judicial.

A pirâmide da litigiosidade descrita por Santos é dinâmica. Seu interior comporta o movimento que se inicia na base e segue em direção ao topo. Refletindo sobre o desenho da pirâmide (a desproporção entre a base e o topo) e o movimento interno, Santos explica que este progride com base na busca constante pela solução do litígio e a conciliação. Neste contexto, os tribunais representariam uma das alternativas para a resolução dos conflitos, acionada quando todas as alternativas já se encontram esgotadas. Daí localizarem-se no topo da pirâmide que apresenta proporção mínima quando comparada com a base.¹ Desta perspectiva, Santos argumenta que tanto para aqueles litígios que permanecem fora da base quanto aqueles que atingiram apenas determinados patamares em seu fluxo interno, podem ter obtido soluções por outras vias.

Ainda que com outras formulações, estes argumentos podem ser localizados entre as análises que se constituíram nas últimas décadas a respeito da violência contra a mulher na sociedade brasileira. Vejamos:

Apesar do elevado número de queixas que são registradas anualmente nas delegacias de defesa da mulher, sabe-se que elas representam apenas parte dos eventos que ocorrem na sociedade o que tem se constituído num permanente obstáculo para análises a respeito do movimento efetivo dessa violência (aumento ou redução) e do desempenho da Justiça.

Uma das explicações para o fato de que algumas mulheres procuram a delegacia de polícia e outras não se refere as diferentes percepções que possuem sobre os eventos e sua classificação como crime dependendo, entre outros fatores, de suas condições sociais, econômicas, do acesso à informação e da educação que receberam (considerando-se neste caso a diferença entre escolarização e socialização, embora ambas estejam pautadas por um processo de educação diferenciada de gênero).

Pesa também sobre a decisão o tipo de relação entre a mulher e seu agressor. Soares et al (1996) analisando os dados da PNAD sobre vitimização, realizada em 1988 pelo IBGE, observaram que entre mulheres e homens, as primeiras apresentavam uma tendência maior em procurar a justiça para resolver conflitos envolvendo conhecidos e familiares. Analisando os registros policiais efetuados nas delegacias da mulher do Rio de Janeiro, os mesmos autores concluíram que esse comportamento estaria expressando a possibilidade de restabelecer os pactos conjugais. Dito de outra forma, numa avaliação de custo-benefício o registro policial seria positivo na medida em que permitisse restabelecer os laços afetivos e equilibrar a harmonia conjugal. Em conflitos envolvendo desconhecidos a mesma motivação não foi encontrada de modo que a relação custo benefício é medida em termos da extensão dos danos que poderão ser reparados.

¹ É importante mencionar que Santos está refletindo a respeito dos litígios na área civil pois, como explica, estes são de mais fácil detecção e controle pelo pesquisador uma vez que dependem da vontade das pessoas em acionarem a Justiça, ao contrário dos litígios na área criminal, onde as pessoas são compelidas a fazê-lo, ou em casos como homicídios, a ação da Justiça prescinde da vontade das pessoas.

O fato de uma mulher denunciar a primeira ameaça que sofre enquanto outras suportam longos anos de humilhações e agressões, remete ao nível de tolerância e disposição para interferir naquela situação, assim como à capacidade individual de ter acesso a meios e recursos que permitam acessar a justiça. Santos agrega a esta capacidade individual todos os obstáculos que podem contribuir para dificultar o acesso à justiça entre eles à localização geográfica dos tribunais e conhecimento dos procedimentos judiciais, considerações que também são pertinentes quando se avalia a condição de acesso às delegacias e a qualidade de informação que as mulheres recebem sobre o registro da queixa e seus desdobramentos.

Partindo dessas considerações e observando o fluxo de ocorrências que são registradas anualmente nas delegacias de defesa da mulher, pode-se argumentar que no Brasil, nos últimos 20 anos, constituiu-se (ou estaria se constituindo) uma cultura jurídica que se caracteriza pela propensão das mulheres em recorrerem à polícia e à Justiça em busca da pacificação dos conflitos que enfrentam no relacionamento conjugal. Para chegar a este estágio, muitos obstáculos precisaram ser superados e, como argumenta Santos (1996) esta superação não percorreu a sociedade de forma sincronizada, nem se distribuiu igualmente por todos os grupos.

Falar em “cultura jurídica das mulheres” significa falar sobre aquelas que procuram as delegacias, sem, contudo, esquecer aquelas outras que, mesmo sendo vítimas de violência nunca fizeram e não necessariamente chegarão a fazer este percurso algum dia. É neste sentido que Santos contempla também em sua definição de cultura jurídica, aquela que é propensa à não litigação.

Quando observados da ótica da lógica da Justiça, estes casos que não chegam aos tribunais ou que, mesmo tendo sido absorvidos, não chegam a uma decisão judicial, são apontados como o melhor exemplo da falência do sistema em garantir a distribuição da justiça de forma igualitária e realizar a pacificação dos conflitos.

Esta análise faz sentido se o fluxo interno da pirâmide também for constituído pelo fluxo do Sistema Penal. Neste caso, o movimento se inicia com o registro da queixa e prossegue em direção a obtenção da decisão judicial. Se interrompido precocemente, este movimento pode indicar a falência do Sistema, expressa, por exemplo, na falta de vontade ou capacidade da polícia em elucidar os crimes, ou da Justiça em reconhecer as provas ofertadas como suficientes para dar encaminhamento aos casos.²

Para a violência de gênero, análises deste tipo aplicam-se aos casos de homicídio, ou aos crimes sexuais, mas não são apropriadas para os casos que envolvem lesões corporais e ameaças ocorridas nas relações conjugais, uma vez que nestes casos, o desejo da mulher (vítima) é determinante para que cheguem à Justiça. Desta perspectiva, a metáfora da pirâmide mostra-se adequada para a análise proposta neste trabalho, especialmente quando se toma a afirmação de Santos de que “(...) o tribunal de primeira instância chamado a resolver o litígio é, sociologicamente, quase sempre uma instância de recurso, isto é, acionado depois de terem falhado outros mecanismos informais utilizados numa primeira tentativa de resolução”.(Santos, 1996, 49).

² Pesquisa sobre o fluxo da justiça vem sendo realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP), sob coordenação do Prof. Dr. Sérgio Adorno. A partir de um pequeno elenco de crimes a pesquisa procura identificar quais são os fatores legais e extralegais que determinam a permanência ou exclusão dos crimes do fluxo da justiça, favorecendo a distribuição das taxas de punição/impunidade.(Projeto: Estudo da Impunidade Penal. Município de São Paulo, 1991-1997. NEV/USP_CEPID/FAPESP)

Muitas mulheres quando chegam às delegacias de polícia para efetuar o registro da ocorrência deixam transparecer em seus depoimentos que esperam obter uma ajuda que as ajude a mudar a situação que vêm enfrentando e que não obtiveram em outros espaços, ou com outros agentes.

D'Oliveira (2000), analisando o comportamento das mulheres que chegam ao serviço de saúde também constatou que, em casos de violência, embora não estejam ali para pedir uma intervenção direta no conflito (pois reconhecem que ali não é o espaço competente para isto), também deixam transparecer em suas queixas que os problemas de saúde que apresentam estão relacionados com problemas de natureza afetiva, ou sexual e de violência. Entrevistando as mulheres, D'Oliveira concluiu que antes de chegar aos serviços de saúde ou às delegacias, estas mulheres tecem suas redes informais, buscam ajuda, pedem conselhos e percorrem diferentes instâncias: familiares, comunidade, grupos de aconselhamento, serviços jurídicos, Igreja entre outros. Da mesma forma como o recurso ao tribunal não ocorre num vácuo social, o percurso das mulheres até as delegacias também não é linear nem é único. Quando chegam à polícia, as mulheres já pediram ajuda, ouviram conselhos e outras histórias semelhantes. Esgotadas as alternativas, sem obter a resolução do problema, recorrem às delegacias por reconhecer nas policiais a "autoridade" habilitada a combater e reprimir o tipo de comportamento que passa a ser identificado como crime. D'Oliveira afirma que para serem ouvidas nos serviços de saúde e nos serviços policiais, as mulheres se apropriam dos discursos competentes – sobre doença e sobre crime – e desta forma fazem com que suas queixas ganhem sentido na ótica das instituições.

Neste percurso, muitas vezes a decisão judicial se torna desnecessária, pois a pacificação da situação violenta pode ter ocorrido por outras vias. Para que possamos reconhecer as relações entre gênero, conflito e justiça como positivas e possamos identificar os mecanismos através dos quais as mulheres articulam seus movimentos e podem exercer poder nas relações conjugais, é preciso considerar que a Justiça formal não se constitui no único discurso jurídico presente na sociedade, mas encontra-se inserido num contexto de pluralismo jurídico.

Santos (1985, 1995 e 1996) argumenta que as sociedades são juridicamente pluralistas na medida em que o direito oficial (legal, monopólio do Estado) convive com outros direitos que circulam não oficialmente na sociedade, entre a família, nas relações de trabalho e de vizinhança. Não se trata de refutar o argumento de Weber de que nas sociedades modernas a legitimidade está fundada na legalidade, mas admitir a hipótese de que a força desta legalidade reside mais na forma do que no conteúdo. "De um ponto de vista sociológico, o Estado contemporâneo não tem o monopólio da produção e distribuição do direito. Sendo embora o direito estatal o modo de juridicidade dominante, ele coexiste na sociedade com outros modos de juridicidade, outros direitos que com ele se articulam de modos diversos".(Santos, 1995: 176).

Para o autor a dificuldade de aceitação dessa convivência entre direitos plurais é resultado da teoria política liberal que não reconhece esta pluralidade e separa Estado x Sociedade civil; público x privado e reserva ao Estado e ao espaço público a capacidade de legislar sobre os conflitos. (Santos, 1985 e 1995)

O discurso político sobre a criminalização da violência contra a mulher também foi influenciado por essa abordagem liberal. O resultado foi a supervalorização das decisões jurídicas como as únicas legítimas para punir e erradicar a violência contra a mulher, obscurecendo a busca de outras alternativas para o problema.

Com base nesta abordagem, argumentou-se que ao deixar de oferecer uma decisão judicial ou oferecendo unicamente a absolvição, a Justiça agiu exclusivamente em nome da proteção da família, deixou de fazer seu papel e erradicar a violência, e despolitizou a violência contra a mulher remetendo para a esfera privada a busca de solução.

Adotando o argumento do pluralismo jurídico, esta *reprivatização* não deve ser interpretada como “retorno ao lar”. Pode ser entendida com um retorno à sociedade, enquanto espaço onde também se constituem discursos aptos a apresentar soluções ao problema da violência. Pode-se também argumentar que após estas ocorrências terem sido conhecidas no espaço público (através da queixa policial), passaram por um processo de re-significação que podem ajudar na busca de alternativas para sua solução.

No percurso aqui traçado, procurei demonstrar que o debate sobre Justiça e gênero se insere num Sistema cuja capacidade de agir no sentido de fazer cumprir a promessa da igualdade tem sido questionada e associada a uma crise que estaria afetando seu funcionamento. Neste sentido qualquer proposta de mudança no modo como a Justiça trata a violência contra a mulher deve levar em conta a necessidade de também enfrentar essa crise e encontrar saídas para atingir os objetivos desejados.

Um caminho passa pela revalorização dos espaços conquistados nos últimos 20 anos. Desta ótica as Delegacias de Defesa da Mulher e os espaços criados pela lei 9099/95 representam dois avanços importantes uma vez que concretizam a possibilidade de circulação das mulheres no espaço público, constituindo-se em esferas nas quais elas podem se manifestar e conduzir as discussões em torno da violência.

III. Objetos de investigação: Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais

Desde que foram criadas as Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) tem ocupado posição central nos debates, campanhas e estudos a respeito do enfrentamento da violência contra a mulher na sociedade. Parece ser unânime entre diferentes setores – militantes feministas, estudiosos do tema, políticos e operadores do direito – o reconhecimento do papel que estas Delegacias desempenharam ao dar visibilidade às práticas de violência contra a mulher, em especial a violência conjugal, permitindo que esta fosse despida do caráter pessoal e privado que as encobria até então.

A primeira Delegacia de Defesa da Mulher foi criada em agosto de 1985 na cidade de São Paulo. A proposta inicial previa que estas Delegacias deveriam se constituir num espaço no qual mulheres vítimas de violência – física, sexual, psicológica – se sentissem seguras para denunciar seus agressores. Para tanto, considerou-se que o atendimento deveria ser realizado unicamente por mulheres. Com o objetivo de dar atenção diferenciada e integral às mulheres em situação de violência, sobretudo considerando que a maior parte das agressões eram perpetradas pelos próprios maridos/companheiros, a estrutura dessas Delegacias previa que além do corpo de policiais –

delegadas, investigadoras e escrivãs - as mulheres que ali acoressessem também deveriam contar com apoio psicológico e de serviço social. Desta forma, considerando que ao registrar a queixa contra seus maridos agressores muitas vezes elas acabavam deflagrando um outro conflito, que poderia redundar em novas agressões, esperava-se oferecer auxílio para que essas mulheres pudessem sair deste círculo de violência. Finalmente, para possibilitar o estabelecimento desse laço de confiança entre policiais - profissionais – vítima, ficou estabelecido que todas as profissionais que trabalhassem nas Delegacias de Defesa da Mulher deveriam passar por cursos de capacitação em questões de gênero, de forma a garantir que todas as profissionais envolvidas no atendimento estivessem conscientes de que as agressões sofridas por aquelas mulheres se constituíam em crime e deveriam ser tratados como tal (Izumino, 1998a).

Pode-se afirmar que uma das principais contribuições das DDMs refere-se a ter possibilitado que diversas práticas de violência contra a mulher se tornassem visíveis para a sociedade brasileira. Há pelo menos duas maneiras para se descrever essa visibilidade. De um lado, há o inegável crescimento verificado no número de registros policiais que são realizados a cada ano nestas especializadas. Estes números revelaram diferentes formas de violência e também os diferentes agentes que a praticam, reforçando a necessidade de permanente denúncia contra a violência e campanha pela execução de novas políticas para sua prevenção e erradicação.

Por outro lado, as DDMs se constituíram num importante divisor de águas com relação à produção de estatísticas a respeito da violência contra a mulher, uma vez que as fontes oficiais não apresentam as informações distribuídas segundo o sexo da população atendida.³ Para alguns autores, os dados produzidos pelas delegacias representam um avanço nunca antes conhecido, seja pela quantidade de informações que podem ser obtidas, seja pelas variáveis em que se desdobram (sexo, idade, cor, escolaridade, tipo de relacionamento, etc.)

Atualmente existem 339 delegacias especializadas no atendimento de mulheres no Brasil, 125 delas localizadas no estado de São Paulo. A Pesquisa Nacional sobre as Condições de Atendimento nas DEAMS (CNDM, 2001) mostrou a diversidade de modelos e atribuições existentes e revelou também parte dos problemas que obstaculizam o funcionamento satisfatório dessas agências.

Uma das mais importantes críticas às DDMs refere-se ao distanciamento decorrente da apropriação da proposta feminista pelo Estado. Segundo Santos (1999), algumas mulheres, membros do Conselho Estadual da Condição Feminina, tinham experiência no atendimento de mulheres vítimas de violência e não acreditavam que a criminalização seria suficiente para solucionar o problema. Descrentes quanto à capacidade policial de acabar com a violência contra a mulher, o CECF elaborou um conjunto de propostas que deveriam pautar o modelo original das DDMs: o funcionamento deveria ser monitorado pelo CECF; as policiais deveriam ser treinadas em questões de gênero para entender o comportamento feminino diante das queixas; as delegacias deveriam prover os serviços de atendimento psicológico, jurídico e social às vítimas. Neste modelo, o registro da ocorrência policial seria uma das

³ O desenvolvimento de estatísticas desagregadas por sexo é um problema que persiste a despeito de todas as recomendações já realizadas por Convenções Internacionais (Convenção de Belém do Pará, OEA, 1994) e programas de fortalecimento de políticas de defesa dos direitos humanos no Brasil (Programa Nacional de Direitos Humanos, 1996; Plano Estadual de Direitos Humanos, 1998; Programa Nacional de Segurança Pública, 2000).

etapas do processo de criminalização da violência contra a mulher. As outras etapas implicariam na conscientização das mulheres a respeito da importância da criminalização, sobre seus direitos e suas capacidades para interromper o relacionamento violento no qual estavam envolvidas.

Parece importante frisar que alguns dos serviços que deveriam ser oferecidos pelas delegacias acabaram limitados pela incapacidade do Estado em lidar com a questão da violência de outra ótica que não seja aquela da segurança pública. Foi o que ocorreu, por exemplo, com os serviços de atendimento psicológico e de assistência social. Em São Paulo apenas recentemente estes serviços foram retomados por iniciativa das delegadas que procuraram firmar convênios com faculdades de psicologia e serviço social. Apenas num segundo momento esses convênios foram formalizados pela Secretaria de Segurança Pública. Como resultado, embora o serviço exista, sua distribuição pela cidade se dá de forma desigual e precária, sujeita às regras que regem os estágios e convênios.

Ocorreram também mudanças no cenário político, através das eleições estaduais e municipais, que alteraram o funcionamento dessas Delegacias, seja quanto a abrangência de sua competência, seja no que tange à disponibilização de recursos humanos e materiais. Esta *interferência* de uma política partidária que sistematicamente se sobrepôs à agenda feminista é apontada por Nelson (1996) como uma das razões que provocaram a falência do modelo original das DDMs.

A despeito de todos os problemas já identificados em seu funcionamento, as Delegacias seguem sendo a principal política pública para prevenir e punir a violência contra a mulher. Como consequência de sua área de intervenção, as Delegacias encontram-se em posição estratégica para o acesso das mulheres à justiça Criminal. Entretanto, os debates a respeito de seu funcionamento e das práticas desenvolvidas neste espaço permanece alheio aos debates que se desenvolveram a partir da Lei 9099/95, os quais têm como tema central a forma como a lei vem sendo aplicada no espaço dos Juizados.

Considerando que as Delegacias continuam a ser o principal espaço de denúncia da violência e, portanto, a principal via de acesso das mulheres à Justiça, não refletir a respeito do impacto que as Delegacias sofreram sob a nova legislação, significa negar a importância que estas instituições adquiriram desde sua criação. Aparentemente, essa desvinculação entre os debates reflete o afastamento que foi verificado entre o movimento de mulheres e as Delegacias. Neste trabalho, reconhecendo a importância e centralidade das DDMs procurei observar a aplicação da Lei nos dois espaços institucionais: nas delegacias, a partir da análise dos registros policiais e nos Juizados a partir do exame das decisões e das audiências.

Juizados Especiais Criminais

Seguindo disposição da Constituição Federal de 1988, a Lei 9099/95 criou os Juizados Especiais Criminais (JECRIM). O objetivo principal da nova legislação consiste em ampliar o acesso da população à justiça mediante a aplicação de princípios como a celeridade, a economia processual, a informalização da justiça e a aplicação de penas alternativas às penas de restrição da liberdade. Para realizar esses objetivos, cabe aos Juizados processar e julgar crimes com pena máxima de até 1 ano de detenção, denominados como “crimes de menor potencial ofensivo”.

A nova legislação nasce de um movimento de auto-reforma do Judiciário (Viana, 1999; Azevedo, 2000) e se apóia no Direito Penal Mínimo cujo princípio é assegurar a “mínima intervenção estatal com máximas garantias” (Hermann, 2000). Propõe como medidas a *descriminalização* (a exclusão de delitos de menor gravidade do âmbito do Direito Penal); *desinstitucionalização* (restringe o uso da justiça formal àqueles casos definidos como extremos – grandes roubos, homicídios), *despenalização* (reduz as penas imputadas; engloba todos os meios de atenuação e alternativas penais). Seguindo a cronologia proposta por Cappelletti e Garth (1988) o Brasil estaria na terceira onda de soluções práticas para democratizar o acesso à Justiça.

Embora a Lei 9099/95 não seja uma legislação específica para a violência contra a mulher, sua definição legal acabou por abranger a quase totalidade das ocorrências que são registradas nas DDMs. Como resultado, a nova legislação provocou a retomada de antigas questões a respeito do tratamento judicial aos casos de violência de gênero, provocando o movimento de mulheres a refletir a respeito da violência denunciada, dos anseios das mulheres diante da queixa e das respostas judiciais que vêm sendo oferecidas. Num debate alimentado sobretudo por setores do movimento de mulheres que atuam no interior do Sistema de Justiça e/ou no atendimento de mulheres em situação de violência, algumas mudanças introduzidas pela nova legislação foram problematizadas no âmbito das discussões a respeito da resolução dos conflitos de gênero pela Justiça Criminal e reconhecimento dos direitos das mulheres por uma vida sem violência.

É fala corrente no movimento de mulheres que “se antes da lei 9099/95 o tratamento judicial dos casos de violência contra a mulher era ruim, depois da lei ficou pior.” Nessa linha de argumentos, além de não contribuir para a prevenção, punição e erradicação da violência a legislação tem contribuído para exacerbar o sentimento de impunidade e alimentar o preconceito e a discriminação contra as mulheres na sociedade brasileira. O debate que vem se desenvolvendo enfatiza as especificidades inerentes ao papel da mulher na sociedade e na relação conjugal. Destacam-se neste debate a trivialização da violência contra a mulher e sua categorização como crime de menor potencial ofensivo; as penas aplicadas e o papel das vítimas na condução das queixas e do processo.

III. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: espaços de *empoderamento* das mulheres em situação da violência

A pesquisa “*Justiça para todos: Os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero*” teve como objetivo avaliar a aplicação da lei 9099/95 aos casos de violência contra a mulher, especialmente aquela que ocorre nas relações conjugais, atuais ou passadas.

A pesquisa de campo foi realizada em 3 etapas. Na primeira, realizei coleta de dados em 3 DDMs situadas no Município de São Paulo. Nesta oportunidade foram coletadas informações a respeito de todos os registros policiais realizados entre 1996 e 1999 – 11.699 termos circunstanciados - distinguindo-se aqueles que envolveram conflitos nas relações conjugais, atuais ou passadas – 9.275 termos circunstanciados. A partir da seleção de amostra estatisticamente representativa, estratificada por tipo de relacionamento e delegacia, procedi a descrição do perfil das ocorrências e do perfil socioeconômico de homens e mulheres que figuram como autores e vítimas nos registros policiais. Por fim, o universo de ocorrências selecionadas permitiu identificar aquelas mulheres que registraram mais

de uma ocorrência policial contra o mesmo autor. Para estes casos procurei conhecer o padrão da queixa, com análise baseada na recorrência da queixa como recurso de instrumentalização do sistema judicial.

Na segunda etapa, já nos Juizados, a pesquisa concentrou-se em conhecer alguns dos desfechos judiciais obtidos. Finalmente, numa terceira etapa acompanhei audiências, observando a postura das mulheres e dos operadores do direito, diante da queixa processada. A seguir apresentam-se as principais conclusões da pesquisa.

No decorrer da pesquisa bibliográfica foi possível perceber que o encaminhamento das ocorrências policiais ao JECRIM estava sendo descrito como mais uma forma de discriminação contra a mulher, uma vez que as decisões obtidas nos Juizados apontavam para a reprivatização do conflito, a ausência de respostas judiciais e o reforço da concepção de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

Aparentemente contrariando essas conclusões, a observação dos dados empíricos, indicava que o período de implementação dos JECRIM havia sido acompanhado pelo crescimento do número de queixas registradas nas Delegacias de Defesa da Mulher, sugerindo que, apesar de todos os questionamentos relativos à sua eficácia, as DDMs e os Juizados se constituíram num importante espaço de referência para as mulheres em situação de violência. Desta forma, o foco de atenção da pesquisa passou da lei 9099/95, para as Delegacias e Juizados enquanto espaço de exercício de poder pelas mulheres.

A postura das mulheres diante da violência e da queixa policial tem sido objeto de caloroso debate que trata dos motivos que as levam a permanecer no casamento e nas relações violentas. De modo geral, ainda que admitam a presença de condicionantes econômicos ou afetivos, a maior parte dos trabalhos adota como explicação para essa postura o modelo patriarcal de relação entre homens e mulheres que ainda impera nas sociedades ocidentais modernas. Embora alguns autores defendam que não se pode falar em relações patriarcais na atualidade tomando como pressuposto o conceito formulado no início do século passado (Delphy, 1999, Pateman, 1993) a concepção de uma relação de dominação e submissão entre homens e mulheres continua sendo matriz de muitas análises a respeito da persistência da violência contra a mulher e a resistência das mulheres em lutarem pela condenação de práticas das quais são vítimas diretas.

Para desenvolver a pesquisa parti de uma hipótese geral que considera que as medidas despenalizadoras propostas pela lei 9099/95 vão ao encontro dos anseios das mulheres que sofreram violência nas relações conjugais e que denunciam seus companheiros agressores à polícia em busca de uma intervenção que coíba a violência, sem, contudo, desejar que eles sejam presos ou condenados. Em outras palavras, para estas mulheres o recurso à polícia não implicaria no reconhecimento da violência como um crime a ser punido, ou a busca de reparação a um direito violado, mas exprimiria as expectativas dessas mulheres no sentido de que as instâncias policial e judicial atuem para mediar os conflitos, harmonizando os relacionamentos ou, pelo menos, fazendo a violência cessar.

De modo geral os trabalhos a respeito dos Juizados Especiais Criminais, observaram que embora a lei tenha aspectos positivos e inovadores, no sentido de garantir a punição para crimes que tradicionalmente acabavam escapando à aplicação da Justiça, existem alguns obstáculos que impedem sua plena implementação, passando por problemas relacionados à infra-estrutura – ausência de Juizados independentes, acumulação de funções nas varas comuns – até o comprometimento dos magistrados com a nova legislação. O que estes estudos sugerem é que a lei tem sido aplicada mais com o propósito de “desafogar a Justiça” do que atender ao princípio de democratização do acesso à Justiça.

Especificamente em relação à violência contra a mulher a lei 9099/95 também vem acumulando crítica quanto ao modo como tem sido aplicada. A classificação da violência como crime de menor potencial ofensivo, o pequeno número de ocorrências que chegam a uma decisão judicial e o tipo de decisão que tem sido ofertada são os principais eixos em que as críticas se articulam.

Um dos aspectos abordados pelo movimento de mulheres trata do processo de trivialização da violência contra a mulher, resultado de seu enquadramento nos trâmites da lei 9099/95. De um lado, este processo resulta da identificação dos crimes como de “menor potencial ofensivo”, definição baseada em critério técnico de extensão da pena. O que se procura enfatizar é que esta classificação reforça a discriminação e os estereótipos que ainda hoje permeiam o reconhecimento da violência contra a mulher na sociedade brasileira. Argumenta-se que, especialmente nas relações conjugais, a presença de vínculos afetivos entre a vítima e autor das agressões potencializa sua gravidade no plano dos afetos e das emoções, de modo que o grau de ofensa não é passível de mensuração por nenhuma medida técnica. (Hermann, 2000; Massula, s/d)

De outro lado, a trivialização também seria decorrente do tipo de pena que vem sendo aplicada. Conforme os estudos tem demonstrado, as penas mais comuns são os pagamentos de multa ou de cestas de alimentos que são encaminhadas a instituições de caridade. Além de não se reverter em benefícios para a vítima – seja em termos materiais ou assegurando seu direito de viver sem violência – este tipo de penalização reforça o sentimento de não-gravidade da violência cometida e resulta num processo de sobrevivitização da mulher uma vez que ela tem suas expectativas ignoradas e é excluída da decisão judicial. (Campos, 2001)

Como bem enfatiza Hermann (2000), não se trata de propor que a violência contra a mulher seja punida com o encarceramento do agressor, medida que sabidamente não colabora para a ressocialização do condenado. A autora sugere que as alternativas de despenalização e informalidade, previstas na legislação, sejam estimuladas pela proposição de respostas para o enfrentamento do conflito que ocorram fora do sistema penal clássico ou formal, mas que estejam comprometidas com a eficácia da solução em termos da pacificação social. Neste sentido, as medidas despenalizadoras propostas pela lei 9099/95 podem se constituir num bom caminho, uma vez que contemplam possibilidades como a resolução através da conciliação, assim como o encaminhamento de decisões com caráter social (como o tratamento do autor em caso de alcoolismo, drogadição ou problemas psicológicos), mas devem contemplar também a imposição de medidas sócio-educativas que tenham

como finalidade última a conscientização a respeito dos direitos das mulheres e a construção de uma cidadania de gênero que se baseie na equidade.

O tipo de penalização que vem sendo aplicada, revela também as dificuldades de diálogo entre o movimento de mulheres e o Judiciário. A relação entre o movimento de mulheres e os poderes de Estado não é simples na medida em que mesmo os setores mais abertos ao diálogo, no Executivo e no Legislativo, tendem a se apropriar das idéias e projetos feministas para transformá-los em leis e políticas que traduzem muito mais a visão do Estado (que consegue tratar o problema da violência de uma perspectiva de segurança pública, mas não de direitos humanos) do que a visão feminista (de defesa dos direitos das mulheres). Foi o que ocorreu, por exemplo, com o projeto das Delegacias de Defesa da Mulher. Com relação ao Judiciário as tentativas de diálogo propostas pelo movimento de mulheres encontra muito menor ressonância. Além de ser o menos transparente dos três poderes, é também o mais conservador e o mais refratário a mudanças e interferências externas.

Outro obstáculo que tem sido mencionado trata da postura dos magistrados diante das mudanças que a legislação exige para seu papel. A lei 9099/95 baseia-se na busca do consenso e tem como princípios a celeridade e a informalização dos atos processuais. Estas mudanças exigem que o magistrado seja mais criativo na imposição das penas e capaz de realizar o papel de conciliador necessário para a busca de decisões que satisfaçam as duas partes. Implica também em sua capacidade de adequar o jargão jurídico a uma linguagem que seja mais acessível à população, facilitando a busca de acordos e a rápida solução dos conflitos. Como os estudos têm demonstrado os magistrados recebem uma formação acadêmica conservadora e mudar esta mentalidade não é tarefa fácil e, no caso dos Juizados Especiais Criminais, depende em grande medida de sua identificação com os princípios da nova legislação (Kant de Lima, 2002; Fainsting, 2003)

Outro aspecto que tem sido denunciado pelo movimento de mulheres refere-se à posição da vítima na condução do processo. A Lei 9099/95 determina que em casos de lesões corporais, por exemplo, a vítima manifeste seu desejo de representar criminalmente contra o autor, conduzindo o caso a um desfecho judicial ou seu arquivamento. Antes da Lei, desprovidas desta capacidade legal, as mulheres desenvolviam diferentes estratégias para evitar que os maridos agressores fossem responsabilizados pelas agressões. Modificar depoimentos, assumir a responsabilidade pelas discussões, minimizar a gravidade das lesões ou afirmar que os ferimentos resultaram de quedas e acidentes eram algumas das estratégias que adotavam para obter a absolvição. (Izumino, 1998)

Não parece haver um consenso entre o movimento de mulheres quanto ao papel que este direito desempenha para as mulheres e para a proteção de seus direitos. Para alguns segmentos o poder de representação que foi dado à vítima transformou-se numa armadilha. Primeiro, porque as mulheres estão mal informadas sobre os procedimentos da lei e não conhecem os desdobramentos possíveis, por exemplo, que o marido não será condenado e preso. Segundo, porque uma vez que possuem o poder de encerrar o processo antes de qualquer desdobramento, estas mulheres teriam se transformado em vítimas potenciais para novas agressões, ameaças e pressões exercidas pelo agressor para que retirem a queixa. Mal orientadas e desprotegidas acabam sendo novamente classificadas como vítimas e seu comportamento se transforma num poderoso instrumento no processo de descriminalização da

violência. Para outros segmentos desse movimento, o direito de representação pela vítima constitui importante fator para a efetivação do direito de autodeterminação presente na pauta feminista. Deste ângulo, o problema não está no poder da vítima em se manifestar, mas na ausência de mecanismos que permitam que elas estejam informadas a respeito de seus direitos e sobre os desdobramentos do registro policial.

Reconhecendo esta possibilidade de manifestação pelas mulheres como momento em que elas podem expressar o que esperam que a Justiça faça por elas, formulei outras duas hipóteses. A primeira foi formulada a partir da observação do movimento de *idas e vindas* das mulheres às delegacias, especialmente naqueles casos em que registraram mais de uma queixa contra os mesmos agressores. Esse movimento foi denominado “recorrência da queixa”. Para desenvolver essa hipótese considere que, conforme já demonstrado por outros estudos, na maior parte das ocorrências que chegam aos JECRIM as mulheres renunciam ao direito de representação eliminando a possibilidade de que haja intervenção judicial de qualquer natureza sobre aquela ocorrência.

Observando as decisões obtidas nos casos em que houveram duas ou mais queixas registradas, argumentei que a renúncia ao direito de representação seria uma forma de “instrumentalização” do aparelho de Justiça para forçar o autor a mudar seu comportamento. A distribuição das decisões obtidas nestes casos parece sustentar esta hipótese. Nos casos em que, apesar da repetição das agressões, os casais permaneceram juntos, a maior parte das decisões consistem em arquivamentos ou encerramento do processo em decorrência da decisão da vítima em não prosseguir com a ação judicial. Nos casos em que, entre as duas ocorrências policiais registradas, houve a separação conjugal, foi possível observar que na primeira ocorrência houve um maior número de renúncias por parte das vítimas do que entre as segundas quando, com o casal já separado, a mulher parece ter transferido ao Judiciário a capacidade para coibir o comportamento violento do autor.

Aqui retornam os problemas relacionados com a aplicação da legislação pois quando a mulher transferiu para a Justiça a capacidade de punir esse autor, a resposta dada apresentou a mesma forma inadequada que tem sido observada em outros casos: arquivou as ocorrências por falta de provas ou aplicou penas como cestas de alimentos e multas.

Neste sentido, embora o arquivamento das ações judiciais esteja sendo interpretado como reforçador da discriminação contra as mulheres na sociedade, do ponto de vista das mulheres que comparecem ao sistema de justiça, estas decisões seriam legítimas.

A segunda hipótese decorre da primeira. Para entender esse posicionamento das mulheres diante das instituições, foi preciso considerar que as mulheres deixaram de ser vítimas passivas da violência para atuarem de forma ativa, reagindo à situação que estavam enfrentando. A decisão de registrar queixa policial e exercer a capacidade legal de intervir no “trâmite legal” desta queixa, dando ou não continuidade à ação penal, revelam formas pelas quais as mulheres podem exercer poder na relação com seus companheiros. Delegacias e Juizados se apresentam assim como espaços privilegiados para o *empoderamento* das mulheres.

Para a elaboração dessas hipóteses foi necessário refutar as categorias de análise que definem relações de gênero como aquelas que expressam uma relação de *dominação-submissão*, num modelo

patriarcal de relação entre os sexos. Neste trabalho, para fins de análise e demonstração das hipóteses apresentadas, relações de gênero foram definidas como relações de poder (Scott, 1988). Sob esta ótica, as mulheres saem do papel de submissão que historicamente lhes foi designado e que foi reiterado pelo discurso vitimizante adotado no movimento pela criminalização da violência contra a mulher (Soares, 1999), para se constituir em sujeito na relação. Alguém que sofre os efeitos do poder (a violência física é um deles, assim como todos os mecanismos sociais que servem para limitar seu desenvolvimento e liberdade), mas também o reproduzem, seja na relação com outras mulheres, seja com os homens.

Este posicionamento das mulheres não se aplica apenas àquelas que registram mais de uma ocorrência policial. Os números ascendentes de queixas registradas nas DDMs nos últimos anos são indicadores de que estas mulheres reconhecem nas delegacias e nos Juizados um espaço de exercício desse poder. A queixa policial marca a passagem do problema do espaço privado para o público. Ir à Delegacia, contar os problemas e as agressões, contudo, não é tarefa fácil para essas mulheres.

Conforme D'Oliveira (2000) observou entre as mulheres que procuram os serviços de saúde, para serem ouvidas elas desenvolvem estratégias que permitem “falar a linguagem das instituições” e desta forma serem ouvidas. O mesmo se observa nas delegacias. Se nos serviços de saúde falam sobre sintomas e doenças, nas delegacias de polícia falam sobre crimes. Entretanto, nem sempre elas se vêem como vítimas de crimes e apenas esperam que alguém possa fazer algo para ajudá-las. Dito de outra forma, admitir que elas falam o “discurso da instituição” não significa reconhecer que elas de fato tenham incorporado esse discurso, no caso das delegacias, aquele que trata de crime, violência, ou o discurso militante sobre direitos humanos e cidadania.

Observando as mulheres nas delegacias e nas audiências não é possível afirmar que a busca de ajuda policial seja realizada a partir deste auto-reconhecimento como sujeito de direitos. Por outro lado, deve-se considerar também que as Delegacias não se constituem em espaço privilegiado para obtenção desse discurso, uma vez que as próprias policiais não articulam discursos sobre direitos, mas enfatizam o problema social que está na raiz da violência, buscando alternativas de resolução que enveredam mais para uma abordagem assistencialista do que para a garantia do exercício da cidadania.

Assim, pode-se dizer que o acesso à Justiça para essas mulheres não representou garantia de direitos da cidadania, mas uma ampliação de seu espaço de negociação. Não é mais na esfera privada (na família ou no casamento) que os problemas do casal são solucionados. A mulher que busca a delegacia expressa vários dos anseios do movimento feminista: busca a liberdade de ir e vir, a autodeterminação, o desejo de uma vida sem violência e o domínio sobre o próprio corpo. Todos estes aspectos, contudo, passam por uma leitura muito particular.

A inadequação das respostas da Justiça deve-se assim ao fato de que ali não é o espaço para a conquista desses direitos. Para reconhecer esse percurso percorrido pelas mulheres como positivo é preciso reconhecer que muitas vezes a delegacia e o Juizado são as “portas” que permitem tornar esse problema público e possibilitam uma forma de enunciar o problema de modo que possa ser compreendido por outros atores – inclusive na família e na comunidade. Desta perspectiva, ao deixar de

punir a Justiça não está absolvendo o autor, mas está admitindo que outras sanções foram aplicadas. Neste sentido, a reprivatização do problema que tem sido denunciada, não pode ser traduzida simplesmente como transferência para o “espaço do lar, família ou casamento”. O espaço privado aqui é a sociedade e suas esferas de direitos plurais (Santos, 1995 e 1996).

Os debates a respeito da nova legislação, sua aplicabilidade aos casos de violência de gênero e seu impacto no cotidiano das práticas policiais estão em curso. O objetivo deste trabalho foi contribuir com esse debate iluminando alguns pontos que podem contribuir para a construção de uma cidadania de gênero e o fortalecimento das instituições de Justiça na defesa e proteção dos direitos das mulheres.

V. Referências Bibliográficas

- ADORNO, Sérgio. O monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea (mimeo, 32 p.). Publicado em **O que ler na Ciência Social brasileira, 1970-2002**. São Paulo: Editora Sumaré/ANPOCs, 2002, vol. 4
- _____. Justiça Formal: estrutura e funcionamento do sistema de Justiça Penal in PINHEIRO, Paulo Sérgio; ADORNO, Sérgio; CARDIA, Nancy. **Continuidade Autoritária e Construção da Democracia**. Relatório de pesquisa, São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência_ FORD/FAPESP/CNPq. 1999. (4), Mimeo.
- _____. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri. **Revista da USP**. São Paulo: EDUSP, março/94, (21), p. 133-51
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e feminismo. Da mulher como vítima à mulher como sujeito de reconstrução da cidadania. In CAMPOS, Carmem Hein de. (org.) **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editorial Sulina, 1999, p. 105-117.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. Violência sexual e sistema penal. Proteção ou duplicação da vitimação feminina. In DORA, Denise Dourado (org.) **Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça**. Porto Alegre: Editorial Sulina, 1997, p. 105-130
- ARDAILLON, Daniele e DEBERT, Guita G. **Quando a Vítima é Mulher. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídios**. Brasília: CNDM/ Ministério da Justiça, 1987.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Informalização da Justiça e Controle Social. Estudo sociológico da Implantação dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre**. São Paulo: IBCCRIM, 2000.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In CAMPOS, Carmem Hein de **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editorial Sulina, 1999, p. 19-80.
- CAMPOS, Carmem Hein de Violência doméstica no espaço da lei. In **Tempos e Lugares de Gênero**. BRUSCHINI, Cristina; PINTO, Célia Regina (org). São Paulo: FCC/Editora 34, 2001. p. 303 –322.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Safe, 1988.
- CASTRO, Mary G. & LAVINAS, Lena. Do feminino ao gênero: a construção de um objeto in COSTA, Albertina de O.; BRUSCHINI, Cristina.(org). **Uma Questão de Gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos/FCC, 1992. p. 216-251.
- CNDM, **Pesquisa Nacional Sobre as Condições de Funcionamento das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres**. Brasília:CNDM/ Ministério da Justiça 2001, (www.mj.gov.br/cndm/pesquisa).
- CORRÊA, Mariza. **Morte em família. Representação jurídica de papéis sociais**. São Paulo: Ed.Graal, 1983.
- COSTA, Albertina de Oliveira. Apresentação in Izumino, Wânia Pasinato. **Justiça e Violência contra a mulher. O papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: FAPESP/Ed.Annablume, 1998.
- D’OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas. **Violência de gênero, necessidades de saúde e uso de serviços em atenção primária**. Tese de Doutorado. Departamento de Medicina Preventiva. Faculdade de Medicina/USP, 2000.
- DELPHY, Christine. Patriarcat (théories du) in HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle. **Dictionaire Critique du Féminisme**. Paris: Presses Universitaire de France, 2000, p. 141-146.

- FAISTING, André L.. **O dilema da dupla institucionalização do Judiciário: Representações da violência e da punição na Justiça informal criminal** . Paper preparado para apresentação na XXIV International Congress of the Latin American Studies Association – LASA. Dallas, Texas, 2003, March 27-29.
- FARIA, José Eduardo. “O Desafio do Judiciário” in **Revista USP - Dossiê Judiciário**. São Paulo: EDUSP, março/94, (21), p. 46-57.
- FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade – a vontade de saber**. São Paulo: Ed. Graal, 2001, Vol 1, 14ª edição.
- _____ **Em Defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes. 1999.
- _____ **Microfísica do Poder**. São Paulo: Graal, 1988, 7ª edição.
- GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas. Um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. São Paulo: Paz e Terra/ANPOCS, 1993.
- GROSSI, Miriam P. Entrevista com Joan Wallash Scott In **Revista de Estudos Feministas** Rio de Janeiro: 1º semestre/1998, (1) p. 114-124.
- _____ **Vítimas ou cúmplices? Dos diferentes caminhos da produção acadêmica sobre violência contra mulher no Brasil**. XV Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, Minas Gerais, 1991, (mimeo).
- HEILBORN, Maria Luiza; SORJ, Bila Estudos de gênero no Brasil. In MICELI, Sérgio (org). **O Que Ler na Ciência Social Brasileira (1970-1995)**. **Sociologia**. São Paulo: Ed. Sumaré/ANPOCS/CAPES. 1999, vol. II, p. 183-222.
- HERMANN, Leda **Violência Doméstica: a dor que a lei esqueceu. Considerações sobre a lei 9099/95**. Campinas: Cel-Lex Editora, 2000.
- HULSMAN, LOUK. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da Justiça Criminal. In PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto B. Dias. **Conversações Abolicionistas. Uma crítica do Sistema Penal e da Sociedade Punitiva**. São Paulo: IBCCrim/PEPG. Ciências Sociais – PUC/SP, 1997.
- IZUMINO, Wânia Pasinato **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. Tese de Doutorado. Departamento de Sociologia. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. 2003. 389 pag.
- _____ **Gênero, Violência e Direitos Humanos: as Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher**. Ottawa: Human Rights Research and Education Centre (HRREC) _ University of Ottawa, 1998a, (mimeo). 46 p.
- _____ **Justiça e Violência Contra a Mulher. O papel do Sistema Judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: FAPESP/ Annablume, 1998.
- JUBB, Nadine; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Women and Policing in Latin America: an Annotated Bibliography**. Toronto: Centre for Research on Latin America and Caribbean (CERLAC). York University, 2002, (mimeo), 26 p.
- KANT de Lima, Roberto; AMORIM, Maria Stella de BURGOS, Marcelo. “Os Juizados Especiais no sistema judiciário criminal brasileiro: controvérsias, avaliações e projeções”. In **Revista Brasileira de Ciências Criminais. IBCCRIM** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, out.-dez/2002, ano 10, (40), p. 255-281.
- LOPES, José Reinaldo **Justiça e Poder ou a virtude confronta a instituição**. In **Revista da USP – Dossiê Judiciário**. São Paulo: EDUSP, março/94, (21), p. 22-33.
- MACHADO, Lia Zanotta **Feminismo, Academia e Interdisciplinaridade**” in COSTA, Albertina de O.; BRUSCHINI, Cristina (org). **Uma Questão de Gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos/FCC, 1992 p.24-38.
- MASSULA, Letícia. **Os Juizados Especiais Criminais. Lei 9099/95**. (mimeo), S/d., 9 pág.
- NELSON, Sara **Constructing and Negotiating Gender in Women’s Police Station in Brasil in Latin American Perspectives** winter/1996, Issue 88, vol. 23 (1), p. 131 – 148.
- PANDJIARJIAN, Valéria. **Estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação** in MORAES, Maria Ligia Quartim de; NAVES, Rubens (orgs.), **Advocacia Pro bono em defesa da mulher vítima de violência**. São Paulo: IMESP /Editora da Unicamp, 2002, p.75-106.
- PATEMAN, Carol **O contrato sexual**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1993.
- PIMENTEL, Silvia et all. **Informe nacional do Brasil sobre violência. Violência de gênero no Brasil: considerações preliminares sobre o tema sob uma abordagem socio-jurídica**. Projeto Violência – CLADEM Regional (www.cladem.org/português).
- PIMENTEL, Silvia; PIOVESAN, Flávia (coord.). **CEDAW: Relatório nacional brasileiro: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, Protocolo facultativo**. Brasília:

Ministério das Relações Exteriores/Ministério da Justiça/Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 2002.

- PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro. Crime ou "cortesia". Abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1998.
- PIOVESAN, Flávia. Integrando a Perspectiva de Gênero na Doutrina Jurídica Brasileira: desafios e Perspectivas. In **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad. 2003, p. 153-165.
- SADEK, Maria Tereza. & ARANTES, Rogério B. "A Crise do Judiciário e a Visão dos Juízes" in **Revista USP - Dossiê Judiciário**. São Paulo: EDUSP, março/94, (21), pag 34-45.
- SAFFIOTTI, Heleieth; ALMEIDA, Sueli de Souza. **Violência de Gênero. Poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1996.
- _____. "Rearticulando Gênero e Classe Social" in COSTA, A.de O. & BRUSCHINI, C. (org). **Uma Questão de Gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos/FCC, 1992, p. 183-215.
- _____. Contribuições feministas para os estudos da violência de gênero. 1998 (Mimeo).
- SANTOS, Boaventura de S.; MARQUES, Maria. M.L.; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro L. **Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: o caso português**. Porto, Edições Afrontamento. 1996.
- _____. **Pela Mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade**. São Paulo, Ed.Cortez. 1995 . 3ª edição.
- _____. O Direito e a Comunidade. As transformações recentes na natureza do poder de Estado no capitalismo avançado. In **Ciências Sociais Hoje**. Brasília: CNPq/ANPOCs, 1985, (3), p. 79-103.
- SANTOS, Maria Cecília MacDowell dos. **The State, feminism, and gendered citizenship: constructing rights in women's police station in São Paulo**. Dissertation for the degree of Doctor of Philosophy in Sociology. Berkeley: University of California, 1999.
- SCOTT, Joan **Gender and the politics of history**. New York:Columbia University Press, 1988.
- SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis. Violência conjugal e novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- _____. Delegacias de atendimento à mulher: questão de gênero, número e grau. In Soares, L.E. et al. **Violência e Política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Iser/Relume Dumará, 1996, p. 107-124.
- SOARES, Luís Eduardo; SOARES, Bárbara Musumeci; CARNEIRO, Leandro Piquet. Violência Contra a Mulher: um estudo comparativo In Soares, L.E. et al. **Violência e Política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Iser/Relume Dumará, 1996, p. 65-105.
- VIANA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice R. de; MELO, Manuel P.C.; BURGOS, Marcelo B. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed.Revan, 1999.
- WEBER, Max Os três tipos puros de dominação legítima. In COHN, Gabriel (org) **Weber**. Coleção Grandes Cientistas Sociais. São Paulo: Editora Ática, 1982, p. 128 - 141